



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA.

rffs.

PROCESSO Nº 11065-003096/90-41.

Sessão de 10/junho **de 1.99** 2 **ACORDÃO Nº** _____

Recurso nº: 113.979

Recorrente: HEXCO EXPORTADORA LTDA.

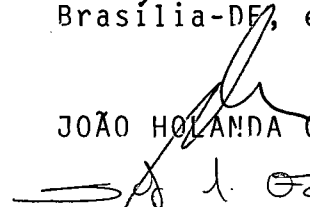
Recorrida DRF - NOVO HAMBURGO - RS.

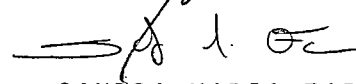
R E S O L U Ç Ã O Nº 303-514

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à C.T.I.C. através da Repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 10 de junho de 1992.


JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente.


SANDRA MARIA FARONI - Relatora.


RUY RODRIGUES DE SOUZA - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM

SESSÃO DE: **28 AGO 1992**

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: MILTON DE SOUZA COELHO, LEOPOLDO CÉSAR FONTENELLE, DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA e MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES. Ausentes os Cons. ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA e HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES - 3ª CÂMARA.

RECURSO Nº 113.979

RESOLUÇÃO Nº 303-514

RECORRENTE: HEXCO EXPORTADORA LTDA.

RECORRIDA : DRF - NOVO HAMBURGO - RS.

RELATORA : SANDRA MARIA FARONI.

R E L A T Ó R I O

O contribuinte acima identificado obteve permissão para a importação de matéria prima sob o regime de "drawback" suspensão, ficando obrigada a comprovar, perante a CACEX, até 01.03.90, a exportação dos produtos em que foram empregados.

Em 24.08.90 a CACEX comunicou à Receita Federal que o importador não havia realizado qualquer comprovação, determinando a cobrança dos tributos sobre a totalidade do valor dos produtos importados.

Em decorrência, foi lavrado o auto de infração de fls. 26/31, que o contribuinte impugnou tempestivamente alegando que em... 18.9.90, antes mesmo da comunicação da CACEX à Receita Federal, solicitou prorrogação do prazo para comprovação das exportações. Contudo, também, a exigência de tributos sobre o total do valor importado, alegando que remeteu para o exterior 83,69% do que estava obrigada a exportar.

A autoridade monocrática julgou procedente a ação fiscal, decisão com a qual o contribuinte não se conforma, recorrendo a este Colegiado, reeditando as razões da impugnação. *VF*

É o relatório.

V O T O

A CACEX , órgão competente para certificar o cumprimento do compromisso de exportação, comunicou à Receita Federal o inadimplimento do mesmo e o valor sobre o qual deveriam ser cobrados os tributos suspensos.

A recorrente não nega não ter cumprido o compromisso no prazo, mas alega ter pedido prorrogação do mesmo antes que a CACEX fizesse a comunicação à Receita Federal. Tal não corresponde à realidade, uma vez que a comunicação deu-se em 24.08.90 e a solicitação de prorrogação é de 18.9.90. E, ainda que a solicitação fosse anterior, em nada modificaria a situação, uma vez que não consta dos autos o deferimento do pleito. Nenhuma comunicação foi feita, pela CACEX à Receita, no sentido de desconsiderar a anteriormente enviada, nem nada foi apresentado, pela recorrente, que indicasse a aceitação, por parte da CACEX, das exportações extemporaneamente comprovadas para efeito de cumprimento do compromisso. Note-se que o documento de fls. 38, datado de 18.9.90, fala em reconsideração da prorrogação, o que indica indeferimento de pleito anterior.

Todavia, documentos juntados indicam a exportação tempestiva de parte do total compromissado. Assim, conforme ato concessório de 29.06.89 (fl. 2), para uma importação de US\$ 233.480, a recorrente se comprometeu a exportar, até 31.03.90, um total de US\$. US\$ 710.000,00. Como até 24.8.90 a empresa não havia comprovado qualquer exportação, a CACEX comunicou à Receita o inadimplimento total do compromisso.

Ocorre que, conforme cópias juntadas aos autos, em 30.08.90 a interessada protocolizou junto ao Banco do Brasil relatórios de comprovação de exportação que indicam a exportação no prazo compromissado, de US\$ 212.118,08, e, vencido o prazo (em setembro e outubro de 1990), de US\$ 205.927,91.

Assim, no sentido de assegurar a mais ampla defesa à recorrente, entendo deva ser o processo convertido em diligência ao CTIC, por intermédio da repartição de origem, para que aquele órgão ateste ou não o adimplimento parcial do compromisso, uma vez

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

que os relatórios foram protocolizados após a comunicação de ina
dimplimento feita à Receita Federal de, portanto, não levados em
consideração quando daquela comunicação.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1992.



SANDRA MARIA FARONI - Relatora.